



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 486

PROJETO DE LEI Nº 98/18 – NELSON DAS PLACAS – DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.

O presente Projeto de Lei, da lavra da nobre Vereador Nelson das Placas, tem por objetivo disciplinar a elaboração, organização e publicação do calendário de eventos da cidade de Ribeirão Preto.

Nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral (RICMRP, Resolução nº 174/2015), a matéria foi protocolizada na Edilidade, autuada, lida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 19/04/2018 (136ª Sessão) e numerada PL nº 98/2018.

Aos 20/04/2018 foi tramitada pela Presidência da Edilidade à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicada.

Em 02/05/2018, os autos foram direcionados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria aos 07 de maio do corrente ano.

No sistema OpenLegis, verifica-se a inexistência de matéria idêntica ou similar tramitando nesta Casa, inaplicando-se, portanto, o art. 137 do RICMRP.

O projeto, acompanhado de justificativa, contém 12 (doze) artigos, encerrando em si 05 (cinco) laudas e o seguinte conteúdo:

- Institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Ribeirão Preto;
- A publicação anual desse calendário, constando todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais;
- Os objetivos e critérios para a inserção de eventos no calendário do município;
- A manutenção das datas comemorativas já estatuídas em lei;
- A definição de eventos com causas de exclusão;
- A periodicidade bienal de consolidação e revisão do calendário em mote;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- A entrada em vigor da Lei na data de sua publicação;
- Nos termos da Justificativa apresentada (fls. 05), também tem por escopo *reunir todas as comemorações e datas importantes ligadas à cidade e ao cotidiano dos cidadãos, proporcionando a divulgação de eventos de diversas naturezas.*

Transcorreu *in albis* o prazo ordinário de apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP¹.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixe ao átrio do inc. I, do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a elaboração, organização e publicação do calendário de eventos de nossa comuna.

2. Inconfundível, ademais, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana.

3. Logo, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

¹ Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

4. A iniciativa desta projeção também é de competência Legislativa de Vereador(a), porquanto não se insere no rol 'numerus clausus' do artigo 39 da LOM, do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual ou do artigo 61, § 1º, da Constituição da República.

5. Filiamo-nos à moderna corrente de que as matérias legislativas de iniciativa exclusiva do Alcaide estão contidas em rol exaustivo, cabendo-nos colacionar, nesse comenos, excerto do Julgamento de ADI, pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, onde são ponderados os efeitos negativos alçados, *data maxima venia*, pelo conservadorismo tolheito antes adotado pelo TJSP (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2024809-35.2014.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 26/08/2014): *in verbis*

"É de se ressaltar, por fim, as ponderações do Exmo. Sr. Desembargador José Renato Nalini, atual Presidente desta Corte, quando em seu artigo "O Controle Concentrado de Constitucionalidade de Leis Municipais pelo Tribunal de Justiça", em "Tratado de Direito Municipal", Coordenação de MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr Volume II, São Paulo: Quartier Latin, 2012, pg. 797/826:

"O elevado número de Municípios paulistas implica em profusão de leis cuja compatibilidade com a Constituição bandeirante é levada à apreciação do Tribunal de Justiça.

Em termos quantitativos, uma pesquisa realizada no ano de 2007 indica o julgamento de 142 ações diretas. Dessas, 122 foram julgadas procedentes, nove foram consideradas improcedentes. Procedência parcial em três ações e dez extinções do processo. O percentual de procedência é bastante elevado: 84,72%.

Em 2009, foram julgadas 18 ações, das quais 16 com decreto de procedência, uma improcedente e uma extinção do processo.

Novamente percentagem bastante significativa de inconstitucionalidade: 88,89%.

Mas esse resultado é certeza de que o legislador municipal não sabe legislar?

Há pelo menos duas leituras a respeito. O conservadorismo e o rigor formal concluirão que as Câmaras Municipais só produzem normas colidentes com a Constituição. Outro olhar e incluo-me neste dirá que o Tribunal de Justiça não leva em consideração o fato de que o Município brasileiro é uma entidade da Federação e que, a persistir a rigidez na análise das ações diretas, o Parlamento local não tem razão alguma para continuar a existir.

(...)

"Quase nada restou ao legislador municipal, a se considerar a estreiteza com que se aprecia a sua competência legislativa. Mera amostragem das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes por



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

usurpação da esfera de atribuições do governo evidencia essa constatação empírica”.

“Significativa amostragem conduz à conclusão de que administrar é quase tudo.”

“Lamente-se que tantas boas ideias deixam de ser implementadas nos Municípios, mercê também da atual concepção de inconstitucionalidade vigente no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.”

6. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, assim decidiu: *in litteris*

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.**

(...)O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

(...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifamos).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

7. Com espeque nos precedentes do Excelso Pretório, vem eclodindo e se consolidando posicionamento acertado da Corte Bandeirante: *in verbis*

- A. I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235511-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).
- B. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa; o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecução no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

- C. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que "institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências". **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF.** Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118083-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 11/01/2017). (grifamos).

8. Por oportuno, argua-se que por não gerar gastos ao erário, a matéria também está em consonância com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

9. A presente propositura, além disso, valida-se nos princípios constitucionais da:

9.1. **Eficiência**, por meio de diretrizes legislativas, até então inexistentes, voltadas à elaboração e organização do calendário oficial de eventos do município, reunindo todas as comemorações e datas importantes ligadas à cidade e ao cotidiano dos cidadãos; e

9.2. **Transparência**, regulando a forma de publicação de aludido calendário e de eventos de diversas naturezas.

10. Expresso na Carta Magna com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, o princípio da **eficiência** é assim conceituado por Meirelles (2002, p. 9):

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, eu já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

11. Siraque (2009, p. 64), ao nosso sentir de maneira acertada, crê que o princípio da eficiência administrativa:

(...) é a utilização de todos os meios técnicos administrativos possíveis para concretizar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com a parcela de competência que tiver o agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

12. Ademais, no cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República e o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescrevem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)”.

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

13. Sobre o tema, transparência, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada ‘*numerus clausus*’ no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação”.

14. Em caso análogo, eis o entendimento do Excelso Pretório (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Tofoli, julgada em 6112014):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização, Constitucionalidade. (...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição o órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si SÓ, não implica que eia deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, 59 Iº, II, e).

3. A legislação estadual inspira—se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

6. Ação julgada improcedente. " (gn.)

15. O direito à transparência, à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República. Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

16. Noutro giro, de simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração**, em especial no tocante aos incisos do art. 6º da propositura.

17. Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - diversamente de interferir em atos de gestão administrativa - busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

18. O presente projeto, demais, é de caráter genérico e abstrato. Nessa vereda, é produtora reproduzir a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441)".

19. Prevê, em seu art. 11 a fonte de custeio, estando em consonância com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

20. Contudo, o art. 6º da propositura refere-se à possibilidade, mas se remetendo à anexo não constante na projeção, e também deve aludir à conveniência e oportunidade do Executivo, motivos pelos quais tal artigo merece ser reformado.

20.1 A norma, em sua emanção, excede o mero caráter autorizativo, cabendo-lhe, demais, declarar, rememorar, alertar o Executivo, ensejar maior aplicabilidade às posturas que podem ser aplicadas à população, à cidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

20.2 Os Administradores e Administrados devem contar com cãbedal de informações, posturas, diretrizes, verdadeiro ideário que os possibilite, em situações específicas, diante das dificuldades do dia-a-dia, selecionar a solução adequada à cada situação, no caso, dentro da competência, conveniência e oportunidade do Executivo Municipal.

20.3 A diretriz, por vezes, é caminho não vislumbrado ou não praticado, e deve ser reafirmada em lei, sim, ainda que pareça óbvia, sempre visando o bem comum.

21. Destarte, primando a incolumidade constitucional e legal do projeto, apresentamos-lhe emenda modificativa ao artigo 6º.

III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

22. A projeção é pertinente à Lei Ordinária, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município.

23. Atende, outrossim, ao correto e hodierno vernáculo, estando em diapásão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

24. No tangente à técnica legislativa, excetuado o art. 6º (objeto de emenda), o projeto articula bem seus postulados, trazendo em seu bojo as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, não se aplicando, *in casu*, a revogação normativa expressa).

25. Trata, ademais, de um único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98) – o processo de elaboração, organização e publicação do calendário de eventos da cidade de Ribeirão Preto – de forma **clara**², **precisa**³ e **lógica**⁴.

² Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

³ Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

⁴ Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

26. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

IV - DISPOSIÇÃO

27. Em face do acima exposto e mais o que se possa haurir da matéria, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, mas com igual aprovação plenária da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MARINHO SAMPAIO

DADINHO

PAULO MODAS

único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.